



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.740-B, DE 2008**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.....

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o *caput* terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comercialidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator

decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem semi-novo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção periódica para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda os

fraudadores possam retornar a quilometragem marcada do hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

Portando, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Jefferson Campos

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em foco pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que o Certificado de Licenciamento Anual tenha campo específico destinado ao lançamento da quilometragem rodada do veículo. A referida quilometragem deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 do próprio CTB (inspeção de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos).

Além desta Comissão de Viação e Transportes, que deve se manifestar sobre o mérito, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O processo tramita em rito ordinário e não está sujeito à apreciação do Plenário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Como bem apontou o ilustre Autor ao justificar a sua proposta, são comuns os casos de pessoas inescrupulosas que, no afã de vender um veículo usado, adulteram o hodômetro, para indicar quilometragem total menor do que a realmente percorrida pelo veículo, enganando o eventual comprador. Trata-se de um estratagema muito antigo e, para dificultar a fraude, as montadoras têm colocado um lacre de segurança no marcador de quilometragem. Entretanto, o comprador, sendo leigo, não consegue perceber a diferença quando o lacre é violado.

A proposta em foco pretende, pois, contribuir para combater a fraude, ao exigir que a quilometragem do veículo conste do certificado de licenciamento anual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que adulterar hodômetro de veículo caracteriza a prática do crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990.

O Detran de São Paulo publicou a Portaria 2226, de 4/12/ 2009, instituindo o preenchimento obrigatório da quilometragem registrada no hodômetro no formulário durante a vistoria de veículos.

Parabenizo o ilustre autor pela nobre iniciativa, que, se aprovada, contribuirá para que o consumidor não seja lesado no momento da compra de um veículo usado. Sendo a proposta um importante instrumento para acompanhar a quilometragem ao longo da vida do carro, criando um histórico do veículo. Tal anotação poderá ser realizada quantas vezes forem as vistorias. Além disso, os dados do hodômetro poderão ser consultados por todos os cidadãos que estiverem negociando veículo usado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.740, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2011.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.740/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Jefferson Campos, acrescenta § 4º ao art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório no Certificado de Licenciamento Anual um campo destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica.

O autor argumenta que tem sido noticiada pela imprensa brasileira a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que adulteram o hodômetro de veículos usados com a intenção de melhorar a comercialidade do bem.

Acredita que a proposição apresentada busca resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem com isso causar ônus ao proprietário ou ao erário público.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi inicialmente distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Agora a matéria se encontra nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2008.

A proposição altera lei federal – Lei 9.503, de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme determina o art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF), uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que a proposição atende às demais normas constitucionais de cunho material, bem como está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo a ser feito. O Projeto de Lei aqui analisado foi elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, responsável por determinar as regras gerais de elaboração das leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

**Deputado PASTOR MARCO FELICIANO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia,

Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Cleber Verde, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|